

CRIME DE STALKING E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

STALKING CRIME AND GENDER VIOLENCE

Acadêmica Janaina Lima de Bessa¹, Carla Queiroz²

1 Aluna do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

O stalking é a conduta de perseguir e espionar alguém reiteradamente, o qual foi recentemente criminalizado no Brasil e encontra-se previsto no artigo 147-A do Código Penal. Nesse sentido, objetiva-se analisar as principais características do crime de stalking, bem como demonstrar a tipificação do crime, apresentando os sujeitos ativos e passivos da perseguição e apontar a devida punição para esse delito. A pesquisa sobre stalking será baseada em um estudo bibliográfico descritivo, com coletas de informações de artigos, livros e doutrinas, transcorrendo sobre fatos observados em decorrência da "novatio legis incriminadora". Por essa conjuntura, a perseguição pode ser praticada através de assédio, aproximação física, envio de objetos, ofensas e ameaças, podendo culminar em agressões físicas, sexuais e até mesmo em homicídio. A problematização da pesquisa parte do questionamento sobre a relação de gênero na conduta de perseguição e a punição dos stalkers. As vítimas, majoritariamente, são do sexo feminino, podendo-se concluir que, em muitos dos casos, está associado a violência doméstica e familiar contra a mulher, e que, a nova lei representa um avanço na defesa dos direitos das mulheres. Desta forma, a criminalização da conduta de perseguição contribui, de certa forma, com a saúde e qualidade de vida da mulher, visando garantir o efetivo cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-Chave: stalking; perseguição; violência doméstica.

ABSTRACT

Stalking is the conduct of repeatedly harassing and spying on someone, who was recently criminalized in Brazil and is provided for in Article 147-A of the Penal Code. In this sense, the objective is to analyze the main characteristics of the crime of stalking, as well as to demonstrate the typification of the crime, presenting the active and passive subjects of persecution and pointing out the due punishment for this crime. The research on stalking will be based on a descriptive bibliographic study, with information collections of articles, books and doctrines, taking place on facts observed as a result of the "incriminating novatio legis". At this juncture, persecution can be practiced through harassment, physical approximation, sending objects, offenses and threats, which can culminate in physical, sexual and even homicide aggressions. The problematization of the research is part of the questioning about the gender relationship in the conduct of persecution and the punishment of stalkers. The victims, mostly, are female, and it can be concluded that, in many cases, it is associated with domestic and family violence against women, and that the new law represents an advance in the defense of women's rights. Thus, the criminalization of the conduct of persecution contributes, in a certain way, to the health and quality of life of women, aiming to ensure the effective fulfillment of the Principle of Dignity of the Human Person.

Keywords: stalking; persecution; domestic violence.

INTRODUÇÃO

A palavra *stalking* significa perseguir, ir atrás de alguém, de forma reiterada. Se trata de um crime de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial

Criminal, dependente de representação da vítima, e que admite o benefício da transação penal.

Com o avanço da tecnologia, as práticas de perseguição e invasão de privacidade se tornaram comuns, assim, em 2021 por meio da Lei 14.132 essa conduta foi inserida no Código Penal como crime. O stalking é uma prática delitiva recentemente tipificada no Brasil como crime de perseguição e espionagem de forma repetitiva. É importante compreender que majoritariamente é um crime cometido contra o gênero feminino, por seus ex-parceiros, por conta do rompimento de relacionamento, reprimindo a vítima e causando danos de gravidade extrema e muitas vezes irreparáveis.

Logo, esse tema traz algumas problemáticas, como: O crime de perseguição tem relação com o gênero? A legislação vigente se faz suficiente para prevenir e punir os stalkers?

O crime de stalking está associado a violência doméstica, visto que, a conduta delituosa de perseguição, muitas vezes ocorre pelo fato do parceiro não aceitar o término do relacionamento, e por essa razão começa a vigiar a mulher com o intuito de descobrir que a mesma tem outra pessoa. E a tipicidade penal do crime de perseguição está elencada no artigo 147-A do Código Penal Brasileiro, ao qual dispõe pena máxima de 02 anos.

A pesquisa tem como objetivo geral: conceituar stalking. E como objetivos específicos: relacionar a perseguição com a violência doméstica; apontar a penalidade para o crime de perseguição; e identificar o juízo competente para julgar o crime de perseguição. Para isso, foi utilizado o método bibliográfico descritivo, por meio da análise de doutrinas, livros, sites, artigos e revistas, para entender as principais questões debatidas por estudiosos sobre o crime, por meio da coleta de informações adquiridas de forma imparcial em face de um assunto que já possui determinada relevância para o mundo jurídico.

Portanto, o estudo do crime de stalking se justifica pelo fato do número cada vez maior de mulheres vítimas de perseguição. E a criminalização da conduta de perseguição contribui, de certa forma, com a saúde e qualidade de vida da mulher, visando garantir o efetivo cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Stalking: conceito e breve histórico

A expressão *stalking* vem do inglês que significa perseguição, esse termo foi criado inicialmente para descrever o assédio sofrido por celebridades.

Em 1989 uma celebridade famosa, a atriz norte-americana Rebecca Schaeffer foi assassinada por um fã, a atriz já havia feito diversas reclamações sobre a perseguição que sofria, porém, nenhuma ação legal foi feita. Após o seu assassinato, começaram a surgir outras denúncias e então a Califórnia promulgou em 1990 a primeira Lei sobre stalking, com isso, logo outros países começaram a criminalizar esse tipo de perseguição. (Canal Ciências Criminais)

Perseguição, no sentido literal da palavra, é o ato ou efeito de perseguir. Para o mundo jurídico, é o ato reiterado por qualquer meio de ameaçar a integridade física ou psicológica de alguém.

Comportamentos de assédio e perseguição, repetida e de forma persistente, que ocorrem por meio de qualquer tipo de monitoramento ou comunicação, podem ser aparentemente inofensivas ou intimidatórias e também podem ser entendidos como stalking. (Matos et al, 2011, p. 28 apud Martinez, 2021, p. 2)

Para o doutrinador André Estefam, stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneira e atos variados, empregando táticas e meios diversos.

No início pode-se parecer apenas uma atitude chata, mas a obsessão pode ir aumentando e se tornar uma grande ameaça. Luciana Gerbovic (*apud* Francisco Dirceu Barros) afirma que:

Stalker é o perseguidor, aquele que escolhe uma vítima, pelas mais diversas razões, e a molesta insistentemente, por meio de atos persecutórios – diretos ou indiretos, presenciais ou virtuais – sempre contra a vontade da vítima. Em outras palavras, stalker é quem promove uma ‘caçada’ física ou psicológica contra alguém.

No Brasil, a perseguição, ou o ato de perturbar a tranquilidade de alguém não era crime, mas uma contravenção penal, previsto no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, ao qual tinha a punição de prisão simples de quinze dias a dois meses, ou multa. Mas, com a evolução da sociedade nesta era digital, essa prática se tornou mais comum,

por essa razão, pela gravidade dos atos praticados por aqueles que se encaixam na definição de stalker, foi necessário a inserção da conduta de perseguição no Código Penal Brasileiro como crime.

Todavia, quem cometeu perseguição anterior a Lei 14.132/2021, ainda responde por contravenção penal, senão vejamos o acórdão:

Perturbação da tranquilidade. 1 - Presente a continuidade típico-normativa, ou seja, se a conduta do agente, antes entendida como contravenção penal de perturbação da tranquilidade, se amolda ao novo crime do art. 147-A do CP, aplica-se a lei do tempo do crime, mantendo-se a condenação pela contravenção penal do art. 65 da LCP, na forma da L. 11.340/06, em observância ao princípio da lei penal mais benéfica. 2 - A conduta do acusado que, de forma reiterada, envia diversas mensagens com ameaças de morte ao aparelho celular da vítima, se dirige e permanece nos arredores da residência dela e na escola que ela frequenta, causando transtorno à esfera de liberdade e privacidade dela, se adequa ao novo tipo penal do art. 147-A do CP - crime de perseguição. 3 - As declarações da vítima - firmes, coerentes e harmônicas com o depoimento de seu pai, com prints de mensagens enviadas pelo réu e fotografias que mostram as lesões - demonstrando que o réu perseguiu a vítima, a agrediu fisicamente e descumpriu medidas protetivas, são suficientes para condenação. (TJ-DF 0708929-29.2021.8.07.0016 – Res. 65 CNJ), Relator: Jair Soares, Data de Julgamento: 26/08/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/09/2021. Pág.: (Sem Página Cadastrada).

E de acordo com o Princípio da Reserva Legal e da Anterioridade, só haverá punibilidade se a lei for anterior a conduta.

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO ATRAVÉS DE AMEAÇAS. ART. 147-A DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Prova suficiente a ensejar a manutenção da condenação no novo delito do art. 147-A do CP, introduzido pela Lei nº 14.132/2021 destaca umas das condutas como de perseguir alguém de forma reiterada atingindo a vítima na sua integridade física e psicológica, o que de fato aconteceu entre a vítima e o acusado. Ficou bem demonstrada a conduta reiterada de perseguição e o descumprimento das medidas protetivas. Condenação mantida. (TJ-RS - APR: XXXXX20218210058 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 23/02/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)

A inserção do artigo 147-A (Crime de Perseguição) ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio da *novatio legis* incriminadora, é de grande valia para a sociedade, isso porque, de acordo com o Princípio da Legalidade previsto no artigo 1º do Código Penal, uma pessoa somente responde criminalmente quando há previsão legal da conduta como crime. E com a promulgação da Lei 14.132 que criminalizou o stalking, é

possível que a vítima denuncie o perseguidor para que o mesmo responda por crime nos dias atuais.

2. Crime de perseguição e suas classificações

Em 31 de março de 2021, foi sancionada a Lei 14.132 que incluiu no Código Penal o crime de stalking, disposto na seção que protege a liberdade da pessoa humana. A nova lei criminaliza a conduta de perseguição no artigo 147-A:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Os atos de perseguição ostensiva reduzem a capacidade da vítima para exercer sua liberdade de locomoção. Não se trata de tolher a liberdade em si (capaz de caracterizar outro crime, como sequestro), mas de inibir quem está sendo perseguido devido ao estado de temor provocado pelos atos impertinentes de quem sempre se faz presente com manifestações importunas. Logo, o dolo é o elemento subjetivo necessário para o tipo penal, não havendo previsão da modalidade de natureza culposa.

O crime de perseguição consiste em uma conduta obsessiva e reiterada, onde de maneira furtiva o sujeito vai conquistando a confiança da vítima, para depois assediar e importunar. Esse crime ocorre invadindo a privacidade individual da vítima, perseguindo intencionalmente de forma contínua e maliciosa, por diversos meios e táticas, como ligações, mensagens, publicação de boatos, envio de presentes, espionagem física ou virtual, ou simulação de encontros ocasionais com a pessoa perseguida em lugares que a mesma frequenta.

Para a caracterização do crime de stalking, o comportamento é composto necessariamente por mais de um ato de perseguição ou assédio à mesma vítima. Na maioria das vezes, o motivo para praticar a conduta é um interesse pessoal, como admiração, crença, interesse relacional ou vingança. E a vítima, por conta da repetição, deve se sentir incomodada em sua privacidade ou temerosa por sua segurança.

O delito pode ser praticado por meio de palavras escritas ou verbais ofensivas, gestos obscenos, ligações ou mensagens confusas e reiteradas, vindas de forma direta

ou indireta, por meio de uma terceira pessoa, causando-lhe medo e insegurança (BARROS 2021).

A conduta de stalking não estabeleceu quantidade de atos, mas ao fazer o uso do termo “reiteradamente” deixa claro que deve haver a habitualidade, um único ato de importunação não configura o crime de perseguição, podendo subsistir o crime de ameaça. Assim, trata-se de crime habitual, não sendo admitido a tentativa, tendo em vista que deve ocorrer a reiteração, a repetição desses atos por qualquer meio previsto no tipo penal.

O crime de stalking é de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, a vítima deve dar o aval para que o Ministério Público possa ofertar a denúncia e processar o stalker. Caso a vítima não ofereça a representação em juízo, o TCO será arquivado devido a ocorrência de extinção punibilidade, pela renúncia, ou seja, desistência de prosseguir com o desejo de ver o autor processado pelo delito.

A punição para o crime de perseguição é de reclusão de seis meses até dois anos e multa. Por causa da pena máxima de dois anos, o crime de perseguição é considerado de menor potencial ofensivo, julgado pelo Juizado Especial Criminal, podendo o acusado ter o direito a transação penal. Este instituto consiste em acordo firmado entre o réu e o Ministério Público, no qual o acusado aceita cumprir pena antecipada de multa ou restrição de direitos para que o TCO – termo circunstanciado de ocorrência seja arquivado sem que haja o início da ação penal, conforme Lei 9.099/1995.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

[...]

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (BRASIL)

Porém, quando o crime de perseguição ocorrer em casos de violência doméstica, a transação penal não poderá ser aplicada, conforme a Lei 11.340/2006:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação

pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A pena do crime de perseguição pode ser aumentada até metade, nos seguintes casos:

Art. 147-A [...]

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Quando se trata do aumento de pena pela perseguição contra criança, adolescente ou idoso, não é necessário que esteja no contexto de violência doméstica, familiar ou de gênero. Todavia, quando o crime de stalking é contra mulher por razões da condição de sexo feminino, o aumento de pena nestes casos é somente quando existir violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição do gênero feminino no mesmo molde do feminicídio. Ademais, quanto ao emprego de arma o legislador não fez nenhuma restrição, ou seja, abrangendo arma de fogo ou arma branca de uso permitido, restrito ou proibido. E ainda, nos casos em que houver emprego de violência, devem ser aplicadas também as penas referentes à violência, ou seja, as penas do crime de lesão corporal.

3. O crime de perseguição e a violência de gênero

A violência está pautada em uma cultura patriarcal, onde existe a ideia de que o homem deve chefiar a família, pois a mulher e os filhos são considerados incapazes. Devido a tradição de que o homem é o chefe da família, a violência recai sobre o gênero feminino. A violência contra o gênero feminino, geralmente ocorre em família, e qualquer agressão no âmbito familiar é considerada violência doméstica.

O artigo 129, § 9º, do Código Penal, define a violência doméstica:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convívio, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de

hospitalidade. (CÓDIGO PENAL – BRASIL)

A Lei Maria da Penha trouxe uma definição para as violências ocorridas no âmbito familiar, ou seja, violência doméstica. Segundo a redação do artigo 5º da Lei nº 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

Conforme o dispositivo previsto no art.7º, inciso II da Lei 11.340 de 2006, o dano psicológico a uma mulher é violência doméstica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuições da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL).

Nota-se que a perseguição é uma forma de violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha. Assim, o crime de perseguição tendo como sujeito passivo a mulher em decorrência do gênero feminino, tem a aplicação das regras da Lei 11.340/06.

A Lei Maria da Penha além de trazer a definição de violência doméstica, trouxe também medidas de proteção à mulher vítima desses abusos, como prevê o artigo 23 da Lei 11.340/06:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos.

As medidas protetivas de urgência em relação ao autor da violência doméstica, trazem obrigações ao agressor, conforme o artigo 22 da Lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

[...]

§3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (BRASIL, 2006).

Percebe-se nesse contexto inúmeras determinações referentes as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em relação à ofendida, o seu afastamento do lar, o seu distanciamento da vítima, inclusive o uso da força policial solicitada pelo juiz, que entender necessário.

Assim, a Lei Maria da Penha aplica-se aos casos de perseguição cometidos por homens em relação às mulheres em violência doméstica. Pois, apesar da descrição do artigo 147-A do Código Penal abranger homens e mulheres, contudo, na maioria dos casos os autores dessa modalidade são homens, e principalmente ex-companheiros. Essa estatística é demonstrada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública onde foi divulgado que no ano de 2021 foram registrados mais de 27,7 mil casos de perseguição contra a mulher no Brasil. Depois da criminalização da conduta de perseguição foram registradas 17.195 ocorrências de stalking somente no ano de 2021, e 4.791 processos criminais instaurados no Estado de São Paulo (reportagem por Camille Monteiro e Duda Barros)

É importante frisar que o poder de denúncia é de importante valia para a sociedade, pois sem dados concretos não é possível quantificar e trazer formas de prevenção e combate ao ato. A punição pelo crime de perseguição pode evitar a evolução da obsessão para crimes mais graves como como sequestro, cárcere privado, estupro e fatalmente o homicídio.

Pela razão da “grande probabilidade de as condutas perpetradas pelo agente perseguidor tornarem-se, posteriormente, paulatina ou subitamente mais graves, evoluindo para agressões severas e, até mesmo, para o feminicídio”, é que a punição pela conduta de stalking pode prevenir crimes mais graves. (Senador Rodrigo Cunha em Sessão Deliberativa do Senado).

E ainda, o stalking age no psicológico da vítima, acarretando problemas emocionais:

As consequências nas vítimas que advêm do assédio persistente podem ser a nível físico, psicológico e no estilo de vida [...] no que toca à saúde física, as vítimas podem experienciar distúrbios digestivos, dores de cabeça, alterações ao nível do apetite, maiores níveis de fraqueza e de cansaço. Quando o stalker parte para a violência física [...] os hematomas, queimaduras, ferimentos de arma branca ou de fogo. De acordo com a experiência de cada vítima e perante os estudos nesta área, quando aparece a questão de, “a que nível é que sentiu maior impacto”, a resposta é unânime: saúde mental. (ROCHA, p.10)

O ato praticado pode ser caracterizado como banal, no entanto, os efeitos colaterais são devastadores e permanentes, principalmente pela demora na percepção do crime pela vítima. O efeito psicológico pode acarretar quadros de perturbação psicológica e acarretar depressão, conforme palavras de Kuehner, Gass e Dessing (2007).

As consequências para as vítimas e seus familiares são muito significativas, afetando completamente a saúde (física e mental), estilo de vida, causando danos muitas vezes irreversíveis. Assim, o tratamento dado pela Lei Maria da Penha à violência contra a mulher baseada no gênero coloca como meta superior a proteção máxima e integral da mulher.

Portanto, a criminalização da perseguição representa um grande marco na defesa dos direitos das mulheres, bem como a efetivação da garantia dos princípios constitucionais da Liberdade de ir e vir e da Dignidade Humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Stalking significa perseguir. O crime de perseguição consiste na perturbação da esfera de liberdade, em qualquer ato que iniba a vítima de desempenhar suas atividades cotidianas. Para ser caracterizado o crime de perseguição é necessário que fique evidenciado a obsessão, a conduta reiterada de vigiar, causando desconforto e sensação de invasão da privacidade da vítima.

Não é necessário que haja uma invasão física da residência ou do local de trabalho, por exemplo. A presença ostensiva do agente nos arredores pode ser bastante para fazê-lo penetrar na esfera de intimidade e para tolher a liberdade da pessoa perseguida.

Anteriormente, o ato de perseguição era tipificado como uma contravenção penal de perturbação da tranquilidade alheia, e com o avanço da legislação, a perseguição ganhou uma figura típica específica, tornando-se crime descrito no artigo 147-A do Código Penal.

O delito de perseguição possui pena máxima de 2 anos, o que significa, que é um crime de menor potencial ofensivo, julgado pelo Juizado Especial Criminal, no qual pode ser aplicado o benefício da transação penal ao stalker.

O crime de perseguição tem como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa. Todavia, é notório que o maior número de vítimas desse delito são as mulheres, onde os autores são seus parceiros ou ex-companheiros.

Apesar das conquistas femininas nas últimas décadas, a violência contra a mulher permanece ainda com proporções desconhecidas, em decorrência de fatores discriminatórios relacionados ao gênero feminino. Dentre das diversas situações de violência dentro do âmbito familiar, destaca-se a violência doméstica contra a mulher.

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo as formas de violência doméstica, que podem ser físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. A violência psicológica consiste em qualquer conduta que provoque dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da vítima ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Logo, o crime de perseguição quando cometido em violência doméstica, o criminoso não faz jus ao benefício da transação penal, sofrendo as consequências do processo, da pena e das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, como o distanciamento da vítima.

Além disso, o stalking traz consequências, tanto físicas quanto psicológicas, como o pânico, o medo, diversos transtornos emocionais. Fora, que a conduta obsessiva do stalker pode evoluir para violência doméstica física ou até mesmo feminicídio.

Assim, a criminalização da conduta de perseguição promove a garantia dos direitos constitucionalmente fundamentais das pessoas, como o direito de ir e vir e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Ementa: Perseguição (stalking) e Violência Psicológica - vítimas mulheres Brasil e Unidades da Federação – 2020-2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei de Contravenção Penal: Decreto-Lei Nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

BRASIL. Lei dos Juizados Especiais Criminais: Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

BRASIL. Lei Nº 14.132, de 31 de março de 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>

BARROS, Duda Monteiro.; MELLO, Camille. Revista Veja. 2022. Ementa: Stalking: denúncias de perseguição intensa não param de crescer no Brasil. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/stalking-denuncias-de-perseguiacao-intensa-nao-param-de-crescer-no-brasil/>. Acesso em: 09 de nov. 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo doutrinário do stalking (crime de perseguição persistente, novo artigo 147-A do Código Penal), 05 de abril de 2021. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-do-stalking/#_ftn1

DRESSING, H., GASS, P. & KUEHNER, C. (2007). What can we learn from the first community-based epidemiological study on stalking in Germany. *International Journal of Law and Psychiatry*, Tradução: O que podemos aprender com o primeiro estudo epidemiológico de base comunitária sobre perseguição na Alemanha. *Revista Internacional de Direito e Psiquiatria*, 30, 10-17.

ESTEFAM, André. *Direito Penal: parte especial*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. V. 2.
Martinez, L., & Carvalho Júnior, P. L. (2021). O crime de perseguição (stalking) e os efeitos da sentença criminal na jurisdição trabalhista. *Revista Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 10ª Região*, 25(2), 27-52. Recuperado de <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/486> Acesso em: 03 de out. 2022

LIMA, Daniel. CANAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Stalking: crime autônomo. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stalking-crime-autonomo/>

PIRES. Yolanda.; OLIVEIRA, Nelson. Agência Senado. 2021. Ementa: Lei que criminaliza a perseguição deve prevenir formas mais graves de violência contra a mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/lei-que-criminaliza-a-perseguiçao-deve-prevenir-formas-mais-graves-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 09 de nov. 2022.

ROCHA, E. C. da S. Stalking sob o olhar das vítimas: concepções e percepções sobre o crime. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação. Mestrado integrado Psicologia do Comportamento Desviante e da Justiça – Universidade do Porto, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Apelação criminal (TJ-DF 0708929-29.2021.8.07.0016 – Res. 65 CNJ), Relator: Jair Soares, Data de Julgamento: 26/08/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/09/2021. Pág.: (Sem Página Cadastrada). Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj> Acesso em: 08 de nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Criminal (TJ-RS APR: XXXXX20218210058 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 23/02/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1403805979/inteiro-teor-1403806012>. Acesso em: 08 de nov. 2022